



**PARECER N°** 1216/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.085890/2014-71  
**INTERESSADO:** VINICIUS KRAS BORGES MACHADO

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AI:** 000941/2014 **Data da Lavratura:** 30/06/2014

**Crédito de Multa n°:** 658237160

**Infração:** *operar aeronave sem portar a FIAM e o Seguro Aeronáutico*

**Enquadramento:** alínea "c" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/1986), c/c itens 91.203(a)(4)(i) e (iii) do RBHA 91

**Data da infração:** 30/06/2016 **Hora:** 11:30 **Local:** Pátio 3 do Aeroporto de João Pessoa

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso interposto por VINICIUS KRAS BORGES MACHADO em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 000941/2014 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "c" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/1986), c/c itens 91.203(a)(4)(i) e (iii) do RBHA 91, descrevendo o seguinte:

Data da infração: 30/06/2016 Hora: 11:30 Local: Pátio 3 do Aeroporto de João Pessoa

Descrição da ementa: Operar aeronave sem portar documento obrigatório.

HISTÓRICO: Foi contatado, através de inspeção de Rampa realizada pelos Inspectores Christian Duvoisin e Marco Antonio Figueiredo Villaron, no dia e hora acima, que o Comandante Vinicius Kras Borges Machado operou a aeronave de marcas PT-EGR sem portar os documentos FIAM e Seguro Aeronáutico, contrariando as seções 91.203.(a)(4)(i) e (iii) do RBHA 91.

2. À fl. 02, relatório descreve as circunstâncias nas quais a irregularidade foi verificada.
3. À fl. 03, informações cadastrais do autuado registradas no Sistema Informatizado de Aviação Civil - SACI.
4. Às fls. 04/10, fotos da inspeção de rampa realizada.
5. Notificado do auto de infração em 23/12/2014, conforme Aviso de Recebimento à fl. 11, o Interessado não apresentou defesa, conforme Termo de Decurso de Prazo à fl. 12.
6. Em 26/01/2015, lavrado Despacho n° 125/2015/ESC/GCOI/SPO-ANAC, que encaminha o processo ao setor competente de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais para decisão - fl. 13.
7. Em 29/09/2016, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo, passando o mesmo a tramitar exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência – SEI 0051792.
8. Em 16/11/2016, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela

aplicação, com atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) – SEI 0135955 e 0172160.

9. Adicionado ao processo extrato da multa aplicada no processo em tela, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - SEI 0202462.

10. Em 21/11/2016, lavrada notificação de decisão - SEI 0202483.

11. Notificado da decisão de primeira instância em 05/12/2016, conforme Aviso de Recebimento SEI 0316353, o interessado protocolou seu recurso em 14/12/2016 (SEI 0264370). No documento, dispõe reencaminhar a resposta do Auto de Infração, uma vez que novamente está sendo cobrado por algo já respondido em 03/06/2015, devidamente recebido em 18/10/2015. Alega que de acordo com seu entendimento, a operação foi realizada em consonância com o item 9.3 da IS 91-002A. Afirma que a IS foi publicada em 20/06/2014, enquanto a infração ocorreu em 30/06/2014, "*o que provavelmente justifica o não conhecimento da mesma pelos inspetores no momento*". Ressalta que os documentos citados no auto foram apresentados em forma digital no dia, quando solicitados, pelo piloto.

12. O recorrente apresenta como anexo ao recurso cópia dos seguintes documentos:

12.1. cópia da manifestação apresentada pela FOTOTERRA quando da convalidação do Auto de Infração nº 000942/2014, emitido em face da FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA, que têm o mesmo conteúdo apresentado em recurso;

12.2. cópia da peça de defesa apresentada também pela FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA para o Auto de Infração nº 000942/2014;

12.3. cópia de Avisos de Recebimento referente ao envio de manifestações à ANAC por parte da FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA;

12.4. cópia da Notificação de Convalidação referente ao Auto de Infração nº 000942/2014;

12.5. cópias do Auto de Infração nº 000942/2014;

12.6. cópia de página da IS 91-002A;

12.7. cópias do Auto de Infração nº 000941/2014;

12.8. cópia da Notificação de Decisão do presente processo;

12.9. cópia da Decisão de Primeira Instância do presente processo;

13. Em 14/08/2017, lavrada Certidão ASJIN SEI 0953314, que atesta a tempestividade do recurso.

14. Em 18/07/2018, lavrado Despacho ASJIN 1978226, que determina a distribuição dos autos à membro julgador para análise e deliberação.

15. Em 07/03/2019, lavrado Despacho JULG ASJIN 2776143, que requer à Secretaria da ASJIN que seja avaliada a regularidade de representação, visto constar dos autos Recurso subscrito por pessoa distinta do interessado no processo e sem comprovação de outorga de representação.

16. Em 23/04/2019, lavrado Despacho ASJIN 2945497, que define a notificação do interessado para tratamento do vício formal sanável encontrado, relativo à falta de instrumento de mandato e/ou cópia do ato constitutivo do recurso.

17. Em 06/05/2019, com o intuito de notificar o interessado, lavrado Ofício nº 3237/2019/ASJIN-ANAC (SEI 2984331). Notificado acerca do vício sanável encontrado em 09/05/2019 (SEI 3031269), o interessado não se manifestou.

18. Adicionado ao processo extrato do Sistema Informatizado de Aviação Civil - SACI com

informações cadastrais do autuado - SEI 3206852.

19. Adicionado ao processo extrato de informações do autuado retiradas de sistema da Receita Federal do Brasil - SEI 3206797.

20. Em 05/07/2019, lavrado Despacho ASJIN 3206856, que reitera a necessidade de intimação do interessado acerca do vício formal sanável encontrado, relativo à falta de instrumento de mandato e/ou cópia do ato constitutivo para o subscritor do recurso.

21. Também em 05/07/2019, com o intuito de notificar o interessado, lavrado Ofício nº 5925/2019/ASJIN-ANAC (SEI 3208042). Notificado acerca do vício sanável encontrado em 17/07/2019 (SEI 3276612), o interessado apresentou instrumento de procuração em que outorga à FOTOTERRA ATIVIDADE AEROLEVANTAMENTOS LTDA poderes para representação no presente processo (SEI 3274089).

22. Em 26/07/2019, lavrado Despacho ASJIN 3282186, que dispõe que em que pese o interessado ter apresentado instrumento de procuração em que o interessado outorga poderes de representação à Sociedade Empresária "FOTOTERRA", esta, por sua vez, não trouxe aos autos instrumento de mandato e/ou cópia do ato constitutivo, que confira ao subscritos do recurso poderes de representação da referida Sociedade, nos termos do art. 26 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018. Assim, o despacho determina a notificação do interessado a respeito do novo vício encontrado.

23. Em 13/08/2019, com o intuito de notificar o interessado, lavrado Ofício nº 7432/2019/ASJIN-ANAC (SEI 3341009). Notificado acerca do vício sanável encontrado em 03/09/2019 (SEI 3476158), o interessado apresentou documentação em que demonstra a outorga de poderes de representação da "FOTOTERRA" ao subscritor da peça recursal (SEI 3476587).

24. Em 18/09/2019, lavrado Despacho ASJIN 3512432, que conhece do recurso e determina a distribuição dos autos a membro julgador para análise e deliberação.

25. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

26. *Da Regularidade processual*

27. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 23/12/2014 (fl. 11) e não apresentou defesa. Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 05/12/2016 (SEI 0316353), postando seu Recurso em 13/12/2016 (SEI 0264370), que após saneamento efetuado por parte da Secretaria da ASJIN, foi conhecido em 18/09/2019, conforme Despacho ASJIN 3512432.

28. Sendo assim, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## **MÉRITO**

29. *Quanto à fundamentação da matéria - operar aeronave sem portar documento obrigatório*

30. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada na alínea "c" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986), c/c itens 91.203(a)(4)(i) e (iii) do RBHA 91.

31. A alínea "c" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõe:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas;

(...)

32. Por sua vez, o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) estabelece as regras gerais de operação para aeronaves civis, e apresenta a seguinte redação em seus itens 91.203(a)(4)(i) e (iii):

RBHA 91 (...)

SUBPARTE C - REQUISITOS DE EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS E CERTIFICADOS

(...)

91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, **nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:**

(1) certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade, válidos, emitidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

(2) manual de voo e lista de verificações;

(3) NSMA 3-5 e 3-7, expedidas pelo CENIPA;

**(4) exceto para aeronaves operadas segundo o RBHA 121 ou 135:**

**(i) apólice de seguro ou certificado de seguro com comprovante de pagamento;**

(ii) licença de estação da aeronave;

**(iii) Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) ou registro dos últimos serviços de manutenção que atestaram a IAM; e**

(...)

(sem grifos no original)

33. Da fundamentação exposta acima, fica evidente a necessidade de que a Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) e o Seguro Aeronáutico estejam a bordo de uma aeronave que não opere segundo o RBHA 121 ou 135.

34. De acordo com os documentos constantes nos autos, foi constatado em inspeção de rampa realizada pela fiscalização desta Agência em 30/06/2014, no aeroporto de João Pessoa, que o Comandante VINICIUS KRAS BORGES MACHADO operou a aeronave de marcas PT-EGR sem portar a bordo os documentos FIAM e Seguro Aeronáutico, contrariando assim os itens 91.203(a)(4)(i) e (iii) do RBHA 91, cabendo a aplicação de sanção administrativa ao autuado.

35. Com relação às alegações da recorrente de que a aeronave foi operada em consonância com o item 9.3 da IS 91-002A e que os documentos citados no auto teriam sido apresentados em forma digital no dia, cabe registrar que conforme apontado no Relatório datado de 30/06/2014 (fl. 02), emitido pelos inspetores desta Agência, os documentos FIAM e Seguro Aeronáutico não estavam nem em cópia e tampouco em teor original a bordo da aeronave. Importa ressaltar que os atos da fiscalização, quando no exercício de suas atividades, são munidos da presunção de legitimidade e certeza, admitindo-se prova em contrário, contudo, essas provas deverão ser suficientemente robustas para que possam desconstruir os atos constatados pela fiscalização, o que no caso em tela não ocorreu, pois o recorrente não apresenta prova do que alega, tendo a irregularidade sido verificada *in loco* pela fiscalização desta Agência.

36. Vale também ressaltar que a maioria dos anexos apresentados pelo recorrente em grau recursal se referem ao Auto de Infração nº 000941/2014, que trata do mesmo assunto, e foi emitido em desfavor da operadora da aeronave, "FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA" para tratar da sua responsabilidade administrativa pela ocorrência. Observa-se que nenhum dos

anexos apresentados em recurso traz informações diferentes das já constantes na peça recursal interposta.

37. Pelo exposto, registre-se que o autuado não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

38. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

39. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

## **DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

40. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução Anac nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução Anac nº 25/2008 e a Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

41. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

42. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 472/2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

43. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução nº 472/2018.

44. Com relação à atenuante "*inexistência de aplicação de penalidades no último ano*", prevista atualmente no art. 36, § 1º, inciso III da Resolução Anac nº 472/2018 com a redação "*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*", corroborando com a decisão de primeira instância, verifica-se que a mesma incide no caso em tela.

45. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018.

46. Dada a existência de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade seja mantida em seu grau mínimo, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

## **CONCLUSÃO**

47. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa no **valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais)**.

48. À consideração superior.

**HENRIQUE HIEBERT**

**SIAPE 1586959**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/09/2019, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3540013** e o código CRC **7D5C9B87**.

---

Referência: Processo nº 00065.085890/2014-71

SEI nº 3540013



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1353/2019**

PROCESSO Nº 00065.085890/2014-71  
INTERESSADO: Vinicius Kras Borges Machado

Brasília, 25 de setembro de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto por VINICIUS KRAS BORGES MACHADO, CPF - 930.785.870-53, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 16/11/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 000941/2014, pelo autuado *operar aeronave sem portar a FIAM e o Seguro Aeronáutico*. A infração foi capitulada na alínea "c" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986), c/c itens 91.203(a)(4)(i) e (iii) do RBHA 91.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer nº 1216/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 3540013**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **VINICIUS KRAS BORGES MACHADO, CPF - 930.785.870-53**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 000941/2014, capitulada na alínea "c" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986), c/c itens 91.203(a)(4)(i) e (iii) do RBHA 91, e por **MANTER a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, com reconhecimento da aplicabilidade de uma circunstância atenuante e a inexistência de circunstâncias agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.085890/2014-71 e ao Crédito de Multa 658237160.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 30/09/2019, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3540875** e o código CRC **6489E7DB**.

---

**Referência:** Processo nº 00065.085890/2014-71

SEI nº 3540875